



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2003826-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante DELAVAL LTDA, é agravado LUIZ PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2003826-29.2025.8.26.0000/50.000

Agravante: Delaval LTDA

Agravado: Luiz Pereira Lopes

Comarca: Sumaré

Voto 21.529

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Recurso que somente tem cabimento contra decisão proferida monocraticamente. Artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Delaval LTDA contra o v. acórdão de fls. 64/69 que, nos autos de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposta em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e outro, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que determinou à parte autora a propositura da ação principal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e consequente revogação da tutela. Inconformismo. Pretensão de que a ação seja extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 303, §2º do CPC. Não conhecimento. Hipótese em que o decisum não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Análise do caso concreto que não

permite divisar excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva do dispositivo legal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Pretende a agravante a reforma da r. decisão que, a seu ver, foi proferida monocraticamente (vide fls. 02). Repisa os argumentos expendidos no agravo de instrumento, no sentido de que o agravado não apresentou o aditamento da inicial com a dedução do pedido principal, sendo de rigor a aplicação da regra processual contida no artigo 303, §2º do CPC e, conseqüentemente, seja decretada a extinção do feito.

É, em síntese, o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Como é sabido, o agravo interno tem por objetivo levar a órgão colegiado revisão de decisão proferida **monocraticamente** pelo relator.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 1.021. Contra **decisão proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." (grifo e negrito nossos)

Na mesma esteira, assim dispõe o Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

"Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, **das decisões monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte."

Na hipótese dos autos, no entanto, o agravo interno se volta, inequivocadamente, contra **acórdão** proferido pelo **Colegiado**, o que não se admite.

Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso, manifestamente incabível, o que viola expressamente o princípio da taxatividade recursal, segundo o qual só é cabível um recurso quando concretizados seus pressupostos e requisitos.

Em caso análogo, assim assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL **NÃO CONHECIMENTO**. 1. Inviável a interposição do agravo regimental para atacar decisão proferida pelo órgão colegiado. 2. Agravo regimental não conhecido” (AgRg. no AgRg. no Ag. nº 993.793/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).”

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora